TC 4.507/2003

2º Julgado - 3.042ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de previsão orçamentária, suplementação efetuada na mesma data da publicação do Edital, descumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital e ausência de publicação em jornal de grande circulação. Aquisição de banquinhos e cadeiras. SME. Demonstrado o comparecimento e participação de empresas interessadas. Comprovado um mínimo de competitividade ao certame. CONHECIDOS. PROVIDOS para julgar regulares os ajustes. Votação unânime.

1º Julgado - 223ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Aquisição de banquinhos e cadeiras. Não observância do prazo mínimo de divulgação do edital. Ausência de previsão de recursos orçamentários e de publicação em jornal de grande circulação. Art. 14, Lei 8.666/93. Art. 24, Dec. 41.772/02. Item 2, b, Port. 31/02. IRREGULARES. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que regimental, e do interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento para julgar regulares o Pregão 05/SME/2003 e o Contrato 20/03-SME/CONAE.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, temporariamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o **TC 4.507/2003** da análise da licitação na modalidade Pregão 05/SME/2003 e do Contrato 20/03-SME/CONAE, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Rizzi Comércio e Representações Ltda., cujo objeto é o fornecimento de banquinhos e cadeiras para os CEUs, valor adjudicado R$ 184.825,36 (cento e oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).

Nesta oportunidade, está em análise o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da r. decisão de fls. 178/179 que decidiu por maioria de votos, pela irregularidade da licitação e do contrato.

A respeitável decisão teve como fundamento, o art. 14 da lei 8.666/93 (necessidade de previsão de recursos orçamentários, condição de validade para a compra), o art. 24 do Decreto 41.772/02 (descumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital) e a letra "b" do item 2 da portaria 31/02 (ausência de publicação em jornal de grande circulação).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ao analisar o recurso em epígrafe manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela sua reforma parcial, apenas no que concerne a o reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e diante da consumação da entrega dos bens, sem a verificação de danos ao erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o prosseguimento do feito para que seja declarada a regularidade do procedimento licitatório, acolhido o contrato em tela, relevadas as irregularidades, vez que

meramente formais ou, em caráter sucessivo, sob os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica sejam reconhecidos os efeitos financeiros.

A Secretaria Geral entendeu que o recurso pode ser conhecido e provido, considera que as falhas podem ser relevadas, pois devem ser sopesadas em face do princípio da segurança das relações jurídicas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da r. decisão de fls. 178/179 que decidiu, por maioria de votos, pela irregularidade do Pregão 05/SME/2003 e o Contrato 20/03-SME/CONAE, em razão dos seguintes apontamentos:

a) necessidade de previsão de recursos orçamentários;

b) descumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital e;

c) ausência de publicação em jornal de grande circulação. Preliminarmente, entendo que o Recurso cumpre adequadamente seus requisitos regimentais de admissibilidade, razão pela qual passo à análise de mérito.

No que diz respeito à necessidade de previsão orçamentária, observo que houve suplementação, nos termos do Decreto 43.286/03, publicado em 31/05/03, mesma data da publicação do Edital.

Desta feita, ainda que não existisse previsão orçamentária, foram tomadas medidas de ordem contábil-orçamentária antes da homologação do pregão e da formalização do contrato.

Quanto ao prazo mínimo de divulgação do edital e a ausência de publicação em jornal de grande circulação, em que pese seu descumprimento, verifica-se que a sua finalidade, qual seja, tornar público e levar ao conhecimento dos interessados demonstrou observância ao princípio da publicidade, pois houve o comparecimento e participação de nove empresas interessadas, fato que comprova a existência de um mínimo de competitividade ao certame.

Vale acrescentar que inexiste qualquer indício de dolo, má-fé, ou de prejuízo ao erário, pois a entrega dos bens aconteceu sem qualquer reserva.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, **DOU**

PROVIMENTO ao apelo para **JULGAR REGULARES** o Pregão 05/SME/2003 e o Contrato 20/03-SME/CONAE.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMOES, após determinação de Sua Excelência, na 222ª S.O. da Segunda Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURICIO FARIA Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMOES para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Intimo desta Corte, julgar irregular o Pregão 05/SME/2003 e o Contrato 20/03-SME/CONAE, pela infringência ao artigo 24 do Decreto 41.772/02, à letra "b" do item 2 da Portaria 31/02, bem como ao artigo 14 da Lei Federal 8.666/93.

Vencido o Conselheiro MAURICIO FARIA Relator, que, nos tempos do seu relatório e voto, julgou regulares o pregão e o contrato mencionados, relevou a falha apontada e exarou determinação à Origem para que tome as providências necessárias, a fim de evitar a reincidência.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURICIO FARIA Relator

Presente a Procuradora da Fazenda MARINA RUA LIMIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2006.

EDSON SIMÕES
Presidente com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo

187, combinado com o artigo 1 36, parágrafo 7', do Regimento Interno desta Corte